



Processo nº	13603.901450/2013-05
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1401-006.940 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	10 de abril de 2024
Recorrente	FIAT AUTOMOVEIS SA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

REMESSA. EXTERIOR. CONVENÇÃO. TRATADO. ALÍQUOTA.

Constatado o recolhimento de imposto de renda na fonte, em remessa para o exterior, com utilização de alíquota superior à determinada em tratado internacional, legítimo o crédito pleiteado em instrumento de declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.938, de 10 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 13603.901452/2013-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo está retornando a este Colegiado, em face da realização de diligências demandadas por esta Turma Ordinária, cuja Resolução reproduzo a seguir, bem como o resultado das diligências.

[início do texto da Resolução CARF]

Relatório

Inicio transcrevendo relatório e voto da decisão de piso:

Relatório

O presente processo trata de PER- Pedido de Restituição de pretenso crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0422”, ocorrido em [...], no valor de R\$ [...].

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório [...], onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

2.1 Diante do apurado, a restituição pleiteada pelo contribuinte foi INDEFERIDA.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão [...], conforme documento [...]. Inconformado, o contribuinte apresenta o documento [...], onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A Requerente transmitiu o PER [...], visando ao reconhecimento do crédito de IRRF - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — Royalties e pagamento de assistência técnica (código de receita 0422-01), decorrente do pagamento a maior apurado em novembro de [...], no valor histórico de R\$ [...], vinculado ao DARF recolhido em [...], no montante de R\$ [...]. O crédito pleiteado foi utilizado em DCOMP.

5. Em [...], a Requerente efetuou o recolhimento de DARF no valor de R\$ [...] 15, indicando que o pagamento se destinava à liquidação do débito de IRRF (código 0422) apurado naquela data. A retenção efetuada é decorrente da contratação de serviços técnicos profissionais firmados com a IDIADA AUTOMOTIVE TECHNOLOGY, sediada na Espanha.

5.1 Ao utilizar a alíquota de 15%, a Requerente não aplicou o tratado firmado entre o Brasil e a Espanha. Neste caso existe Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha, promulgado pelo Decreto n.º 76.975/1976 e Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4/2006, que dispõe em seu art. 2º, II e art. 3º, I que a alíquota do IRRF é de 10% para os serviços técnicos e de assistência técnica.

5.1.2 Neste contexto, a Requerente recalcoulou o montante devido de IRRF em relação ao serviço prestado pela empresa IDIADA AUTOMOTIVE,

considerando a alíquota de 10%, uma vez que, o serviço prestado não se encaixa no inciso I, do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/2006, conforme se verifica nas notas fiscais anexas. Apresenta planilha demonstrativa do recálculo efetuado.

5.2 O manifestante informa a retificação da DCTF em data posterior à emissão do Despacho Decisório. Ilustra com passagens doutrinárias e jurisprudência do CARF.

6. Por fim, requer o provimento à Manifestação de Inconformidade e a reforma do Despacho Decisório.

7 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Voto

8. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Identificação do litígio

9. O contribuinte pleiteou a restituição de pretenso pagamento indevido ou a maior de IRRF; quando da análise do procedimento, a DRF constatou que o pagamento foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados em DCTF. O contribuinte propugna pela validade do crédito utilizado, mencionando equívoco na elaboração da DCTF e a sua retificação após o recebimento do Despacho Decisório.

Análise do litígio

10. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista que o DARF recolhido foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF. O manifestante menciona retificação da DCTF e apresenta memória de cálculos da retificação do IRF apurado originalmente.

11. Para comprovar a origem do IRF apurado, o manifestante anexa ao processo as notas fiscais emitidas pela IDIADA AUTOMOTIVE TECHNOLOGY SA, em língua estrangeira.

11.1 De pronto, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943).

11.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que

desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

Retificação da DCTF após o Despacho Decisório

12 A DCTF originalmente apresentada pelo contribuinte informa um valor de IRRF, totalmente extinto pelos DARF's recolhidos pelo contribuinte, dentre eles aquele objeto de indébito neste processo. Ainda que permitida a retificação da DCTF dentro do prazo legal, para que o valor retificado seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado, tendo em vista que, para ser objeto de restituição ou utilização em DCOMP o crédito deve ter características inequívocas de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

12. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo a memória de cálculos de parte da retificação da DCTF, documento este que, por si só, não comprova a legitimidade do crédito utilizado, tendo em vista que o valor original do débito foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

12.1 O manifestante argumenta que o valor enviado ao exterior é aquele correspondente às notas fiscais apresentadas e está submetido ao IRRF à alíquota de 10% e não 15% como originalmente calculado. Contudo, os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam o alegado, em verdade, nem sequer podem ser aceitos como prova, tendo em vista que emitidos em língua estrangeira.

13. Por fim, não comprovado o indébito, não há como reconhecer o indébito objeto do pedido de restituição em análise neste processo.

Conclusão

14. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter o indeferimento da restituição promovido pela DRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresenta recurso voluntário onde reitera seus argumentos já relatoriados, da manifestação inicial perante a primeira instância, acrescentando alegações e trazendo documentos. No mais, segue fazendo menção à busca pela **verdade material** e apreciação de documentos e/ou provas nesta fase processual, solicitando, se for o caso, da realização de **diligências**.

Convertido o julgamento do processo em diligências, e já constante o resultado, o processo retorna para a análise do mérito.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatoriado, as diligências realizadas confirmaram o que se entendia acerca da legitimidade do direito creditório pleiteado, nos termos em que moldada a Resolução CARF, de forma que, de se acatar o resultado conferido ao caso pela autoridade fiscal diligenciadora, a qual mediante cuidadoso exame em atendimento ao demandado por este Colegiado, reconheceu o crédito pleiteado no Per/Dcomp.

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator